

Resposta a impugnação OI S.A.

Considerando os questionamentos sobre os Itens levantados pela empresa OI S.A. seguem algumas informações:

Item 01:

EXIGENCIA ABUSIVA

Resposta:

A exigência solicitada no item 4.2, alínea "I" do presente edital é elaborado pela área jurídica da Companhia, não sendo de responsabilidade da área técnica a definição de inclusão ou exclusão da exigência, visto estar contida nas normas internas da Companhia.

Ademais a exigência decorre de prática habitual para as empresas públicas afim de evitar situações como nepotismo ou favorecimento que sejam questionados juridicamente.

Ainda salientamos que utilizamos a lei 13.303/2016 para reger este certame.

Conforme previsto na Lei supracitada:

Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista nocaPUT:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente de empresa pública ou sociedade de economia mista;

b) empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

Item 02:

DA EXIGENCIA DE ÍNDICES

Resposta:

A exigência citada no item 14.14.3 do presente edital é elaborado pela área jurídica da Companhia, não sendo de responsabilidade da área técnica a definição de inclusão ou exclusão da exigência, visto estar contida nas normas internas da Companhia.



Não cabendo assim a área técnica discutir e sim acatar o definido.

As regras e critérios a serem utilizados para comprovação de qualificação econômico financeira é definido pela área jurídica, não havendo responsabilidade da área técnica na questão.

Item 03:

POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO

Resposta:

A exigência citada no item 4.5, do anexo I do presente edital e item 20.1 da minuta do Contrato, entende a área técnica que não deve ser feita subcontratação do objeto licitado, evitando assim riscos ao fornecimento adequado do objeto a ser contratado e entregue pelo fornecedor.

Assim mantem-se a vedação.

Item 04:

DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

Resposta:

A exigência citada no item 6.1, da minuta do Contrato, entende a área técnica que deve ser mantida a exigência, por tratar-se de serviço de extrema importância para a Companhia, que afeta diretamente os usuários/clientes da empresa, assim a exigência decorre de prática já habitual em processos licitatórios usados na casa e em outros órgãos, visando garantir a prestação do serviço de forma adequada, em caso de não cumprimento do contratado podendo a Companhia manter os serviços que são tão necessários.

Assim a área técnica entende que deve ser mantida a exigência da garantia de execução, conforme já aplicado em outros contratos na companhia e não infringindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Conforme previsto na Lei 13.303/2016 em seu artigo 83:

Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou cobrada judicialmente.

Item 05:



DA INSCRIÇÃO NO CADIN

Resposta:

A exigência citada nos itens 7.10, 7.10.1 e 7.10.2 da minuta do contrato é elaborado pela área jurídica da Companhia, não sendo de responsabilidade da área técnica a definição de inclusão ou exclusão da exigência, visto estar contida nas normas internas da Companhia.

Contudo nosso entendimento, é que o que prevê a legislação, sendo motivado pelo fato de garantir o cumprimento do serviço contratado e de forma legal e garantindo também o pagamento de todas as obrigações por parte da CONTRATADA, assim o item está adequado e rege uma situação na fase de liquidação de despesa, onde será feita a consulta ao cadastro, garantida a defesa no prazo legal estipulado, sendo passível de medidas cabíveis para caso seja o entendimento a rescisão contratual também garantida a ampla defesa por parte da CONTRATADA.

Desta forma, nos parece o pedido de retirada do item não cabe e demonstra a preocupação da empresa em participar do certame já inscrita no CADIN, o que conforme explicitado no pedido não há óbice levando-se em conta a jurisprudência mencionada.

No que refere-se a retenção de pagamentos, entende a área técnica que não é sua responsabilidade definir, sendo prerrogativa da área jurídica da companhia, o que o fez quando da elaboração da Minuta.

Contudo entende-se que não configura retenção com fins de enriquecimento sem causa por parte da CONTRATANTE, pois sendo regularizada a situação por parte de CONTRATADA, ocorrerá o pagamento devido pelos serviços prestados.

Conforme prevê o artigo 77 da lei 13.303/2016:

Art. 77. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

(Vide Lei nº 14.002, de 2020)

§ 1º A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à empresa pública ou à sociedade de economia mista a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Item 06:

DA RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE

Resposta:

A exigência citada nos itens 7.10, 7.10.1 e 7.10.2 da minuta do contrato é elaborado pela área jurídica da Companhia, não sendo de responsabilidade da área técnica a definição de inclusão ou exclusão da exigência, visto estar contida nas normas internas da Companhia.



Contudo entende-se que não configura retenção com fins de enriquecimento sem causa por parte da CONTRATANTE, pois sendo regularizada a situação por parte de CONTRATADA, ocorrerá o pagamento devido pelos serviços prestados.

Lembrando que a Lei que rege é a 13.303/2016.

Item 07:

GARANTIAS À CONTRATAÇÃO EM CASO DE INADIMPLENCIA DA CONTRATANTE

Resposta:

A exigência citada no item 8.1 da minuta do contrato é elaborado pela área jurídica da Companhia, não sendo de responsabilidade da área técnica a definição de inclusão ou exclusão da exigência, visto estar contida nas normas internas da Companhia.

Contudo no entendimento da área técnica, em caso de atrasos nos pagamentos por parte da CONTRATANTE deve ocorrer o pagamento de juros e multas, como de praxe, exceto se ocorrer por culpa da CONTRATADA. Caso em que haverá processo administrativo e devidamente justificado.

Entendemos que deve ser mantido o item.

Item 08:

DA ILEGAL PREVISÃO QUE VISA DESCONTO POR ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO.

Resposta:

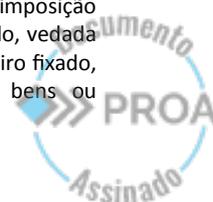
A exigência citada no item 8.1 da minuta do contrato é elaborado pela área jurídica da Companhia, não sendo de responsabilidade da área técnica a definição de inclusão ou exclusão da exigência, visto estar contida nas normas internas da Companhia.

Conforme previsto na lei 13.303/2016:

Art. 81. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

...

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;



Item 09:

DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA

Resposta:

A exigência citada no item 16.1.2, alínea “d”, da minuta do contrato é elaborado pela área jurídica da Companhia, não sendo de responsabilidade da área técnica a definição de inclusão ou exclusão da exigência, visto estar contida nas normas internas da Companhia.

Contudo, entendemos que os valores e percentuais estipulados referem-se ao grau de gravidade da inexecução ocorrida, sendo assim, de forma correta a aplicação em caso de comprovação da inexecução, mas sempre com processo devidamente justificado e garantido o contraditório e ampla defesa, e se ainda sim permanecer a aplicação de multa da forma como está definido no item está correto.

Desta forma, não cabe a retirada ou alteração do item citado, ademais, por tratar-se de índices habitualmente utilizados em processos licitatórios da Companhia, não vemos óbice nenhum em manter o item como encontra-se.

Item 10:

DA PREVISÃO DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO INSTRUMENTO CONVOCATORIO.

A exigência citada na clausula vigésima terceira, da minuta do contrato é elaborado pela área jurídica da Companhia, não sendo de responsabilidade da área técnica a definição de inclusão ou exclusão da exigência, visto estar contida nas normas internas da Companhia.

No entendimento da área técnica o mencionado na clausula citada não interfere a apuração de eventuais problemas ocorridos no andamento da prestação do serviço e ainda menciona que para os casos omissos serão tratados com as normas e regulamentos sobre licitações e contratos administrativos, sendo utilizados também o contido no CDC, entende-se por tratar-se de serviços prestados via contrato entre as partes e que é entregue para uso final aos clientes/usuários da Corsan.

Ainda, conforme mencionado pela própria empresa OI S.A. “...o Contratado está sujeito aos termos do edital de licitação fixados pela empresa licitante”, a clausula já é utilizada em demais editais elaborados pela Corsan, sem problemas verificados neste sentido aos contratos, é de conhecimento quando da assinatura do contrato pela vencedora do certame, estando ela ciente quando do envio de propostas e participação do certame, ficando a seu critério participar ou não.

Item 11





SOLICITAÇÃO DE AJUSTES NA CLAUSULA DE ANTICORRUPÇÃO

Resposta:

A exigência citada na clausula vigésima primeira da minuta do contrato é elaborado pela área jurídica da Companhia, não sendo de responsabilidade da área técnica a definição de inclusão ou exclusão da exigência, visto estar contida nas normas internas da Companhia.

Contudo, entendemos pertinente a adesão no Programa de Integridade da Corsan – Corsan Íntegra, devido a necessidade de compliance das empresas na questão Anticorrupção, visando garantir a relação contratual com lisura e ética na prestação de serviços, principalmente nos serviços prestados à população por entes públicos.

Sobre o item 21.6 a área técnica entende que deve ser mantido como está descrito no texto.

Verificamos que a maioria dos itens questionados neste pedido de impugnação já foram respondidos anteriormente, tendo o texto o mesmo teor inclusive, entendemos ter caráter protelatório apenas do certame.

Assim sendo a área técnica entende que segue respondido os itens e não acatamos a impugnação interposta pela OI S.A.

Tendo assim prosseguimento do presente certame conforme previsto.





Nome do documento: Resposta a impugnacao OI SA 15 ago 22.docx

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Marcelo Nunes da Silva	CORSAN / DETEL / 149393	16/08/2022 11:16:36





Ao DELIC,

A/C Pregoeira Márcia,

Apenso ao expediente a manifestação da área técnica atinente à impugnação interposta no PE 0023/2022, pela empresa OI, a qual ratifico.

Att,

Jean Carlo Flores Bordin

CORSAN - Mat. 123299





Nome do documento: Ratificacao a resposta da area tecnica referente a Impugnacao.htm

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Jean Carlo Flores Bordin

CORSAN / DCIR / 123299

16/08/2022 14:29:39



PROA 21/0587-0001325-0

A Superintendência de Licitações e Contratos – SULIC, no tocante aos fundamentos apresentados pela área técnica, relativamente à Impugnação ao Edital do PE 0023/2022-SULIC/CORSAN, e, especificamente, quanto aos pontos cuja atribuição em responder à impugnação da empresa OIAS se afiguram nesta SULIC, reitera a acolhe integralmente os termos da referida manifestação, no sentido de indeferir a impugnação apresentada pela empresa OIAS.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2022.

Pedro Antonacci Maia
Superintendente de Licitações e Contratos
CORSAN - Mat. 186205





Nome do documento: Despacho.htm

Documento assinado por

Pedro Antonacci Maia

Órgão/Grupo/Matrícula

CORSAN / SULIC / 186205

Data

17/08/2022 19:47:05

